c/ra à CLJR e COFTC 21/12/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 90/2020

Autoriza o Município a repassar os recursos financeiros às pessoas jurídicas que menciona.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Dando cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Súmula 43 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fica o Município de Ubá autorizado a repassar às pessoas jurídicas a seguir relacionadas os recursos financeiros decorrentes de subvenção, auxílio financeiro e/ou contribuição, incluídos ou majorados na Lei de Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021 por emendas do Poder Legislativo:

RAZÃO SOCIAL	VALOR
Associação Beneficente Católica	R$ 1.735.087,00
Irmandade Nossa Senhora da Saúde	R$ 240.609,00
Artes Marciais Zona da Mata	R$ 22.000,00
Sociedade Beneficente Anália Franco	R$ 85.000,00
Associação Ubaense de Paraplégicos	R$ 25.000,00
Desafio Jovem Ubá -DEJUB	R$ 10.000,00
Academia de Capoeira Garra Mineira	R$ 45.900,00
Grupo de Apoio ao Paciente de Câncer	R$ 39.000,00
Asilo São Vicente de Paulo	R$ 34.000,00
Sociedade Ubaense de Artes e Ofícios	R$ 20.000,00
APAE	R$ 39.500,00
Núcleo Regional de Voluntários Combate ao Cancer -NRVCC	R$ 34.500,00

Departamento de Assistência Social Lar João de Freitas	R$ 5.000,00
SUPA	R$ 316.218,00
Associação Cultural de Combate a Discriminação Racial Solano Trindade	R$ 10.000,00
Associação Maria do Carmo	R$ 5.000,00
Associação de Capoeira Sabia Cordão de Ouro Mestre Chiquinho	R$ 26.000,00
Industrial Futebol Clube	R$ 10.000,00
Associação de Ciclismo da Zona da Mata	R$ 10.000,00

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2021.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 21 dias de dezembro de 2020.

VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Lei Complementar Federal 101/00 estabelece que "*a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais*".

A seu turno, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, estabelece que "*a concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica*".

Com as emendas, impositivas ou não, incluídas na proposta orçamentária de 2021, está-se disponibilizando recursos orçamentários, mas, para o repasse, estará faltando a autorização em lei específica, isto porque não foram esses repasses incluídos no Projeto de Lei 85/2020, já aprovados pelo Poder Legislativo.

Assim, para suprir a lacuna, apresentamos este projeto de lei. Registre-se que a matéria não se inclui dentre as de iniciativa privativa do Poder Executivo, eis que não se insere no rol taxativo do art. 78 da Lei Orgânica Ubaense, eis que não se trata de lei orçamentária, mas de simples lei autorizativa, que não promove qualquer alteração no orçamento municipal, que está sendo manejado em projeto de lei autônomo, de autoria do Poder Executivo.